



**Deliberação n.º 47/Eleições Legislativas/2021**

Plenário de 03 de março de 2021

**Assunto: Pedido de Parecer/Esclarecimento – Direção Nacional de Orçamento e da Contabilidade Pública - Ministério das Finanças**

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de parecer/esclarecimento da Direção Nacional de Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP), datado de 25 de fevereiro, com registo de entrada n.º 168/2021.

Em concreto, a Diretora Nacional solicita a título de pronunciamento *“relativamente ao enquadramento da despesa pública, a luz da alínea a) do n.º7 do artigo 97 do Código Eleitoral, tendo em conta as seguintes questões: No âmbito da restrição imposta pelo artigo acima citado, desde que a autorização da atribuição de benefícios a particulares ocorra antes dos sexagésimos dia anterior à data marcada para as eleições, pode-se proceder a tramitação da despesa até o seu pagamento, mesmo que esta última ocorra dentro dos 60 dias? Ou a restrição aplica-se quer ao momento de autorização como ao momento de materialização efetiva (pagamento)?”* E ainda pergunta se *“As igrejas são consideradas como particulares, ao abrigo do artigo acima citado?”*.

Na sequência, foi requerido a DNOCP, via email sobre *“que tipos de despesas está-se a referir, e que tipo de benefícios”*, esta respondeu pela mesma via, pelo que foi registado entrada na CNE sob o n.º 181/2021, datado de 02 de março.

Assim, analisado o pedido de parecer/esclarecimento e os elementos do pedido, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte esclarecimento:

1. De acordo com o disposto no art. 97º do CE as entidades públicas devem em o exercício das suas funções manter rigorosa neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas, de modo a não favorecer ou prejudicar uma candidatura ou candidato em detrimento do outro, e também a luz do art. 96º do CE os candidatos e as entidades proponentes de listas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas;





Comissão  
Nacional de Eleições

2. Não faz parte do mandato da Comissão Nacional de Eleições, CNE, sindicar o pagamento de despesas constantes do Orçamento do Estado, aprovadas por Lei, para cumprir obrigações formal preexistentes ao período eleitoral;
3. No entanto, tendo em atenção as restrições, imposta ao Governo enquanto Órgão do Estado, previstas no art. 97º do CE, a CNE entende que o Governo não pode realizar despesas isoladas e pontuais, através de subvenções, donativos patrocínios e contribuições a particulares, decorrentes de compromissos e obrigações não previstas na lei do orçamento do Estado para o presente ano económico, com ressalvas das despesas destinadas a atender situações de emergência e de calamidade pública, subsequentes à aprovação do orçamento do Estado, ou quando sejam compromissos firmados através de Lei.

Eis o nosso parecer.

Os Membros da CNE,

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

Arlindo Tavares Pereira

Amadeu Luiz Barbosa

Elba Helena Rocha Pires

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

